



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.941206/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.346 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente AKYZO ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório que indeferiu o pleito creditório elaborado por meio de PER/DComp, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de retificação de ofício do PER/DComp apresentado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-39.874, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata o presente processo de DCOMP no 38113.93261.071005.1.3.04-3963 (fls. 02/05) que pleiteava crédito de pagamento indevido ou a maior, do DARF no valor de R\$ 1.431,96, do período de apuração: 31/08/2004, código: 2089, arrecadado em 21/09/2004 não homologada por meio do despacho decisório (fl. 07) em virtude de inexistência do crédito visto que o DARF foi integralmente utilizado para quitação do débito de IRPJ, código: 2089, período de apuração 30/09/2004.

A interessada foi cientificada em 15/07/2009 (fl.06) e apresentou manifestação de inconformidade em 14/08/2009 (fl. 09/12)

alegando que o preencheu incorretamente a DCOMP e que o crédito pleiteado refere-se a saldo do crédito da DCOMP nº 39906.74031.210905.1.3.04-6068, do saldo original da DCOMP 40078.97124.210905.1.3.04-9139 e parte do DARF pago referente IRPJ Presumido de 12/2004 nos valores de R\$ 349,32; R\$ 2.678,54 e R\$ 4.598,35, respectivamente.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário visando a reforma da decisão recorrida argumentando, que:

DOS FATOS

O Fisco informou no Despacho Decisório no 843142847 que a compensação no PER/DCOMP no 38113.93261.071005.1.3.04-3963 não foi homologada em virtude da inexistência de crédito para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

A recorrente reconhece que tal fato teve origem devido à forma utilizada para demonstrar o montante de crédito oriundo de recolhimentos feitos a maior dos IRPJ - Lucro Presumido do terceiro e quarto trimestres de 2004 que era possuidor, ou seja, ao invés de formalizar processo de compensação individualmente para os Darf pagos a maior, o contribuinte equivocadamente procedeu a informação dos créditos juntando-os em um único PER/DCOMP.

São os seguintes créditos em que deveriam ser formalizadas as suas utilizações separadamente:

1 - R\$ 349,32 referente saldo do pagamento a maior do DARF recolhido em 30/09/2004 no valor total de R\$ 1.431,96 (guia anexa). Ressaltando que o valor de R\$ 349,32 corresponde ao "Saldo do Crédito Original" remanescente do PER/DCOMP no 39906.74031.210905.1.3.04-6068 (anexo);

2 - R\$ 2.678,54 referente saldo do pagamento a maior do DARF recolhido em 29/10/2004 no valor de R\$ 87.319,87 (guia anexa). Ressaltando que o valor de R\$ 2.678,54 corresponde ao "Saldo do Crédito Original" remanescente do PER/DCOMP no 40078.97124.210905.1.3.04-9139 e, 3 - R\$ 4.598,35 referente saldo integral do pagamento a maior do IRPJ Presumido do 4º trimestre de 2004 conforme DARF recolhidos em anexo.

Para corrigirmos essa inconsistência preparamos a declaração retificadora de Ofício retroagindo a época do Despacho Decisório.

São os seguintes, os campos da declaração que sofreram correções:

1 - Valor original do Crédito Inicial:

1.1 - PER/DCOMP Original R\$ 7.626,21.

1.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 358,32.

2 - Valor Crédito Original na Data da Transmissão:

2.1 - PER/DCOMP Original R\$ 6.226,75.

2.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 349,32.

3 - Total dos Débitos Compensados:

3.1 - PER/DCOMP Original R\$ 1.187,63 (CSLL do 40 Trimestre de 2004).

3.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 150,00 (CSLL do 40 Trimestre de 2004).

Os débitos não suportados as suas compensações após a correção da PER/DCOMP em questão foram compensados nos outros PER/DCOMP preparados de Ofício anexos a este recurso.

Para melhor elucidação apresenta-se o quadro demonstrativo:

PER-DCOMP nº 38113.93261.071005.1.3.04-3963				
Período	Tributo	Darf a maior	Vr. Compensado	Saldo crédito
3º trim/04	IRPJ	R\$ 349,32	R\$ 150,00	R\$ 199,32
Obs: O valor Darf a maior (crédito) refere-se ao saldo de crédito existente do DARF recolhido no total de R\$ 1.431,96 e, o valor compensado refere-se a CSLL do 4º trimestre de 2004 (parte). O valor total do 3º trimestre de 2004 foi pago em dois darfs (R\$ 1.431,96 + R\$ 87.319,87).				

Destaca-se também que à época as DCTF dos trimestres envolvidos foram declaradas pelos valores efetivamente recolhidos: DCTF do 3º Trimestre de 2004 IRPJ código do tributo 2089 R\$ 88.751,83 (guias anexas) quando o correto seria R\$ 85.629,51 e, da mesma forma a DCTF do 4º Trimestre de 2004, código do tributo 2089 R\$ 32.837,50 (guias anexas) quando o correto seria 28.239,15 em conformidade com os valores efetivamente apurados dos períodos e demonstrados na DIPJ.

DAS PROVAS MATERIAIS

Para fins de instrução à presente defesa, o contribuinte junta:

a) Cópia do Despacho Decisório;

- b) Cópia do PER-DCOMP' Original transmitido;
- c) PER/DCOMP "De Ofício";
- d) Cópia de Darf's,
- e) Cópia das DIPJ ano calendário 2004;
- f) Cópia das notas fiscais de faturamentos dos trimestres
- g) Cópia da Decisão SEORT
- h) Procuração
- i) DCTF Originais e Retificadoras de Ofício

DO MÉRITO

A Impugnante sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, principal e acessória, previstas em lei, logo, não deve prosperar a cobrança da exação fiscal a que lhe foi imposta através do Despacho Decisório em tela.

Diante do exposto, requer sejam considerados os valores retificados nos PER-DCOMP e DIPJ apresentados formalmente neste ato e sejam cancelados os débitos existentes em seu cadastro fiscal, para que se cumpra a mais lúdima

É o relatório,

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, trata-se de pedido de compensação PER/DCOMP nº 38113.93261.071005.1.3.04-3963, transmitido em 07/10/2005 – fls. 02, em que a Recorrente informou a compensação de crédito, oriundo de pagamento indevido ou a maior, do DARF (no valor de R\$ 1.431,96, do período de apuração: 31/08/2004, código: 2089), arrecadado em 21/09/2004.

Contudo, tal compensação não foi homologada em razão da constatação da inexistência de crédito para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Tal decisão foi mantida pela DRJ, sob o seguinte argumento:

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

Analisando o crédito pleiteado na DCOMP verifica-se que não há saldo disponível (fl. 45). A interessada informou na DCTF (fls. 43/44) débito de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2004 no valor de R\$ 88.751,83 vinculando a este débito os pagamentos nos valores de R\$ 87.319,87 e R\$ 1.431,96. Assim, confirma-se a inexistência de saldo disponível.

Buscando a reforma da decisão, a Recorrente alegou que a negativa da compensação pleiteada deu-se devido à forma utilizada, pois ao invés de formalizar processo de compensação individualmente para os Débitos pagos a maior, a Recorrente, equivocadamente, procedeu à informação dos créditos juntando-os em um único PER/DCOMP.

Explica a Recorrente que, para corrigir essa inconsistência, confeccionou declaração retificadora de ofício com data retroativa à época do Despacho Decisório, alterando os seguintes campos:

1 - Valor original do Crédito Inicial:

1.1 - PER/DCOMP Original R\$ 7.626,21.

1.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 358,32.

2 - Valor Crédito Original na Data da Transmissão:

2.1 - PER/DCOMP Original R\$ 6.226,75.

2.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 349,32.

3 - Total dos Débitos Compensados:

3.1 - PER/DCOMP Original R\$ 1.187,63 (CSLL do 4º Trimestre de 2004).

3.2 - PER/DCOMP Retificador de Ofício R\$ 150,00 (CSLL do 4º Trimestre de 2004).

Outrossim, a Recorrente ainda informa que os débitos não suportados por tais compensações, após a correção da Per/Dcomp em questão, foram objeto de outros PER/DCOMP preparados de Ofício anexos a este recurso.

Todavia, em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, entendo que razão não lhe assiste!

A questão principal a ser analisada diz respeito à possibilidade de retificação completa do PER/DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Os atos que o contribuinte requer que sejam realizados pela autoridade julgadora, o cancelamento do PER/DComp e a homologação de DCTF, são atos típicos da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, impende asseverar, que as

autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

A competência para tanto foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 273 do aludido Regimento Interno da SRF, *in verbis*:

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Acrescente-se que também não poderá ser objeto de Declaração de Compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.74.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, *ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;* (grifo nosso)

Os atos administrativos, que ora estão sob revisão no julgamento de segunda instância administrativa, são o indeferimento do pleito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ e a não homologação da compensação declarada, não havendo, pois, como apreciar o ato da Recorrente de retificar suas declarações de compensação e pretender que este Tribunal chancelasse tais retificações e lhe deem efeitos retroativos até o Despacho Decisório.

Tal pleito não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Além do mais, o Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao cumprimento dos requisitos, salvo exceção em que a Requerente comprove erro de fato no preenchimento de suas declarações.

Isso porque, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

Assim, em tese, um erro de fato, devidamente comprovado, no preenchimento do PER/DComp poderia ser superado e o crédito poderia ser reconhecido. Mas, de qualquer forma, o novo crédito teria de passar pelo exame de liquidez e certeza da autoridade administrativa da RFB.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Neste cenário, acerca da possibilidade de se reconhecer direitos creditórios veiculados por meio de PER/DComp, quando se comprova a ocorrência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento/restituição, vale destacar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária. Ano-calendário: 2012
RETIFICAÇÃO DO PER/DComp APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão nº 1401-003.164, de 21/02/2019, relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves Pinto).

Nestes sentido, cita-se o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972,

tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Assim sendo, para que se reconheça o crédito pleiteado, é preciso provar a ocorrência de erro de fato. exige-se que as retificações sejam suportadas pela escrituração contábil e fiscal, acompanhada, se for o caso, dos respectivos documentos comprobatórios, o que não se deu *in casu*.

Os únicos elementos juntados foram cópias das Per/Dcomps originais e as retificadoras criadas, mas não transmitidas, cópias dos Darf's, cópia das notas fiscais de faturamentos dos trimestres.

Cumprе ressaltar que os Per/Dcomps foram substancialmente retificados pela Recorrente. As substanciais alterações de valores a débito e a crédito, pretendidas pelas Recorrente, nas declarações tornam ainda mais importante a apresentação de robustos elementos probatórios que corroborem a verossimilhança dos pleitos, o que não seu deu no caso em análise.

Portanto, em síntese, extrapola da competência dos julgadores administrativos efetuar a chancela de retificação de Per/DComp. Ademais, o contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos que tenha ocorrido erros de fato no preenchimento dos mencionados Per/Dcomps.

Em tempo, no que diz respeito ao cancelamento do PER/DComp, a norma veiculada pela Instrução Normativa nº 900/2008, que regulamentava na época dos fatos a repetição de indébito e a compensação, veda expressamente o cancelamento após a emissão do despacho decisório. É o que se depreende da leitura do artigo 82 do diploma legal:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

A vedação ao cancelamento foi mantida nas alterações normativas posteriores. Disto, o que se conclui é que não compete às autoridades julgadoras administrativas cancelar ou retificar de ofício os PER/DComp.

Entretanto, vale destacar que tais limites não significam, em tese, que fique desamparado o contribuinte que efetivamente tenha incorrido em erro de fato no preenchimento das declarações. A possibilidade de retificação de ofício de DCTF ou de PER/DComp - quando

o sujeito passivo apresente os elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de erro de fato - é de competência das autoridades da RFB, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, já mencionado.

Destarte, tenho que os atos administrativos veiculados pelo Despacho Decisório que indeferiram o crédito pleiteado e não homologaram a compensação declarada foram exarados corretamente, de acordo com a legislação de regência.

Noutro giro, os pedidos de retificação dos PER/DComp, desbordam da competência dos julgadores administrativos, além de o contribuinte não haver logrado comprovar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações. Nesse sentido, não há como afastar o óbice da retificação,

Esclareça-se que não se trata aqui de negar um direito do contribuinte em solicitar o crédito que julga ter como seu. Entretanto, esse pedido deverá ser formulado e enviado à Receita Federal do Brasil em novo PER/DComp (caso não prescrito), que terá um período distinto e será novamente processado e examinado pela autoridade competente em processo diverso do aqui discutido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça